



**ATA DE REFORMA DE DECISÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.11.004 - EMPRESA OLIVEIRA
& PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP).**

Aos 27 de setembro de 2021, às 09:30 horas, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: **PRESIDENTE:** Francisco Paulo Ravy Leite, e seu(s) **MEMBRO(S):** Glecia Maria Vieira Ferreira e Willamys Carneiro Carvalho, com observância nas disposições contidas na Tomada de Preços Nº 2021.05.11.004, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto a Casa de Saúde Adília Maria do Município de Boa Viagem/CE, no Processo nº 2021.05.11.004 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, ao que se sucede:

Inicialmente, cumpre equacionar que no bojo do procedimento licitatório em epígrafe fora exarada decisão que inabilitou a empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP) por desatender ao item 4.2.5.2.1 do Edital. Em sede recursal, a decisão de inabilitação foi confirmada. A referida empresa, então, impetrou mandado de segurança em face do *decisum*, alegando, para tanto, ter atendido à exigência editalícia.

No bojo do mandado de segurança impetrado, a saber, processo nº 0050506-47.2021.8.06.0051, foi proferida decisão interlocutória no sentido de conceder a cautelar pretendida pela empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP), conforme se observa dos trechos da decisão abaixo transcritos:

Contudo, consoante ressaltou a impetrante, o edital prevê, na cláusula 4.2.4.1 (fl. 15) que a prova da qualificação técnica consistirá em atestado "emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação." Ou seja, há expressa



previsão editalícia autorizando que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público privado.

(...)

Nesse rumo, entendo que exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica na específica área do Direito Administrativo é interpretar de forma equivocada o edital, em excesso de formalismo, que acaba por malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas.

Portanto, reavaliando a matéria, e reconhecendo os fundamentos da decisão exarada pelo nobre magistrado, entendemos, desta feita, que o atestado apresentado pela licitante atendeu às exigências editalícias, que permitiam a apresentação de tal documento emitido por pessoa jurídica de direito privado, e em face de tratar a peça em questão de serviços similares. Assim, a Administração resolve reformar o julgamento dantes proferido, revendo a decisão que inabilitou a empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP), em atenção, notadamente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado, pelo qual o poder público não pode exercer demasiado apego às formas, caso o ato cumpra sua finalidade.

Diante do exposto, reanalisando o mérito da inabilitação, em face da motivação exposta pelo douto magistrado competente, utilizando-se do princípio da autotutela, que é o poder de rever, de ofício, as decisões administrativas, esta



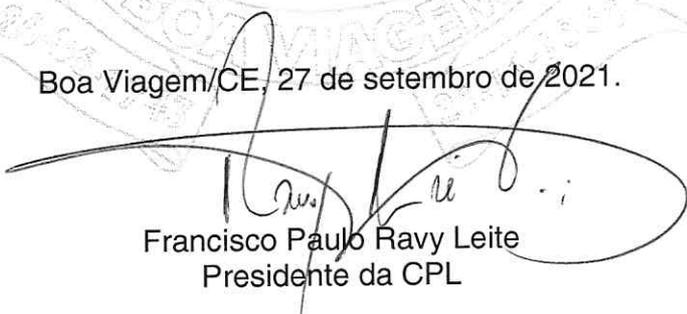
comissão entende por reformar o *decisum* que inabilitou a licitante OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP) no bojo do certame ora epigrafado, tornando-a, portanto, habilitada para a disputa do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.11.004.

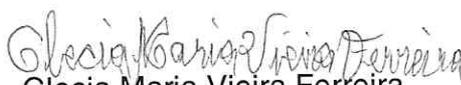
Neste contexto, com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reformamos, nesta oportunidade, a decisão dantes proferida em sede recursal, sublinhando os termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta feita, resta habilitada a empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EPP), para a disputa da Tomada de Preços nº 2021.05.11.004.

Boa Viagem/CE, 27 de setembro de 2021.


Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da CPL


Glecia Maria Vieira Ferreira
Membro da CPL


Willamys Carneiro Carvalho
Membro da CPL